

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2884/90 - PROC. DRE-7-OESTE 478/90
INTERESSADO: COLÉGIO "PADRE ANCHIETA" - UNIDADE I - OSASCO
ASSUNTO: Convalidação de atos escolares praticados no período de
13.02 a 11.12.89 - Classes com número excessivo de alunos.
RELATORA: CONSª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA
PARECER CEE Nº 221/91 APROVADO EM 06/03/1991.
Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A direção do Colégio "Padre Anchieta", Unidade I - Osasco, solicitou, em 20.01.90, providências à 2ª D.E. de Osasco, no sentido de ser encaminhado a este Conselho, pedido de convalidação dos atos escolares praticados por seus alunos no período de 13.02.89 a 11.12.89, quando a escola funcionou com número excessivo de alunos por classe.

A referida direção justificou que o excesso se deu em virtude da paralisação na rede estadual, levando o Colégio a oferecer vagas, para atender reclamos da comunidade; procedeu, contudo ao processo de reposição de aulas necessárias.

A unidade escolar reconheceu, perante a D.E, o excesso de alunos por classe e foi orientada pela supervisão de ensino para solicitar a convalidação de estudos junto ao C.E.E, propondo-se seguir os padrões estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 12.342 de 07.09.78, a partir de 1990.

A supervisão de ensino é pela convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos do Colégio "Anchieta" - Unidade I das classes:

Nº de Salas de aulas	Áreas das salas de aula m2	Classes	Nº de alunos	Cursos Classes	Nº alunos	Anos Clas.	Nº de Al.
01	21,09	7a.RA	14	2º TS	12	-	-
02	21,18	8a.RA	09	3º TS	08	-	-
03	33,75	1a.RB	26	-	-	-	-
05	23,49	-	-	2º CA	18	-	-
06	35,75	3a.RB	24	2º PA	30	-	-
09	38,25	3a.RA	23	2º AA	17	-	-
10	39,78	1a.RA	30	3º CA	09	-	-
11	42,55	4a.RA	32	1º RC	35	-	-
12	43,42	5a.RA	38	1º BD	36	2ºRB	38
13	31,98	6a.RA	23	3º PA	18	-	-
14	44,67	2a.RA	42	3º AA	18	1ºRC	41

Curso Regular - 1º Grau - Ano letivo de 1990

Classe	Nome do aluno	Período a ser convalidado
1º RC	Michel Trani	13/02/89 a 11/12/89
1º RC	Natalina Esteves Pereira	13/02/89 a 11/12/89
1º RC	Rodolfo Abud Fanal	13/02/89 a 11/12/89
1º RC	Sirlei Cristina de Souza Santos	13/02/89 a 11/12/89
1º RC	Tiago Mendes de Oliveira	13/02/89 a 11/12/89
2º RA	Tiago Spegiorin Okumura	13/02/89 a 11/12/89
2º RA	Vanessa Andrade	13/02/89 a 11/12/89
2º RA	Vanessa Mortago Amato	13/02/89 a 11/12/89
2º RA	Victor Hugo Tomaz Salermo	13/02/89 a 11/12/89
2º RA	Vinícius Gonçalves Peres	13/02/89 a 11/12/89
2º RB	Eduardo Aparecido Pereira Gama	20/06/89 a 11/12/89
2º RB	Nelson Henrique da Silva	01/08/89 a 11/12/89
5º RA	Marcelo de Melo Ramos	12/06/89 a 11/12/89
5º RA	Rafael César Nunes Fraga e Silva	14/06/89 a 11/12/89

Total de alunos - Curso Regular 1º Grau: 14

A DRE, em seu parecer conclusivo, ressalta, no caso, a ação supervisora detectando a irregularidade, cobrando saneamento e orientando a escola para prevenir eventuais abusos. Considerando, entretanto, o compromisso do Colégio em sanar o problema, para o ano de 1990, o adiantado do ano letivo, objetivando não causar prejuízo aos alunos, e, levando em conta a manifestação favorável das autoridades preopinantes, conclui pelo envio dos autos a este Conselho, com proposta de convalidação do solicitado.

A COGSP ratifica os pareceres emitidos pelas autoridades de ensino da 2ª D.E. de Osasco e da DRE-7-Oeste no sentido de que a situação escolar dos alunos deva ser regularizada e propõe o envio dos autos ao C.E.E.

2. APRECIÇÃO

Analisando os autos, verifica-se que a irregularidade cometida pelo Colégio Anchieta Unidade I, Osasco, é evidente diante dos dados contidos nos quadros demonstrativos anexados, contrariando o que dispõe o Parecer CEE 1499/80, em que se "estabelece no ensino de 1º e 2º Graus e no Supletivo, Modalidade Suplência, o número de alunos por classe ou turma, em correspondência com área das salas de aula comuns. São as seguintes as normas: - conclusão do Parecer:

- "a) área mínima para salas de aula comuns: 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno;
- b) número de alunos por classe ou turma: 40 (quarenta) alunos;
- para as quatro últimas séries do 1º grau e as séries do 2º grau: (50) cinquenta alunos;
- c) poderão ser utilizados critérios mais flexíveis, em caráter excepcional, quando se tratar de aten-

der à demanda e contingência social, na faixa de escolaridade obrigatória e oferecida gratuitamente" (grifos nossos)

O Decreto Estadual nº 12.342 de 27/09/87, estabelece claramente a norma no capítulo VI que trata de Edificações Destinadas a Ensino Escolar quando diz no seu artigo 102 o seguinte:

"A área das salas de aula corresponderá no mínimo a 1 m² por aluno lotado em carteira dupla e de 1,20 m², quando em carteira individual.

Parece-nos que a área de 1,20 m² por aluno para classe comum, se não é ideal, é razoável como mínimo, sendo que as dimensões utilizadas nos módulos de construções escolares do estado tanto pelo FECE como pela CONESP são muito mais confortáveis e adequadas, considerando para sala de aula comum; 1,50 m² por aluno".

A Lei 5.692/71, nos seus artigos 17 e 21, determina a sua orientação pedagógica quando diz:

"O ensino de 1º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos (art.17)".

"O ensino de 2º grau destina-se à formação integral do adolescente (art.21)".

Estes dois artigos da Lei, para o ensino de 1º e 2º graus, demonstram muito bem o objetivo da educação nacional que é, antes de tudo, uma questão de formação da criança, do pré-adolescente, de formação integral do adolescente. Ora, supõe, portanto, uma orientação didática e pedagógica de relacionamento professor - aluno e aluno - professor, onde a individualidade de cada um é um fator importante e qualificativo, como diz o Parecer 1499/80.

Esse tipo de trabalho formativo, tem na sala de aula o seu ambiente adequado e, para tanto, quanto menor o número de alunos por sala, melhor trabalho poderá ser desenvolvido; a limitação do número de alunos por classe é uma questão de qualidade do ensino.

Deduz-se pois, que, se por razões relativas à saúde deve exigir-se na construção de salas de aulas, que se obedeçam aos parâmetros de áreas por aluno, referidas no artigo 102 do Decreto Estadual nº 12.342, de 27.09.78, por razões de ordem pedagógica deve-se limitar o número de alunos por classe, de forma a garantir-se a qualidade do ensino e da educação.

Tendo o referido Parecer caráter normativo para o sistema estadual de ensino, sua orientação deve ser observada. Constatadas as irregularidades, deve a supervisão de ensino orientar a escola responsável para o saneamento delas e, se necessário, baixar determinações expressas nesse sentido, dando conhecimento do fato à autoridade superior. Assim procedeu a 2ª Delegacia de Ensino de Osasco.

Tendo em vista não causar prejuízos aos alunos, este Colegiado tem-se manifestado favorável à comvalidação dos atos escolares praticados por escolas, após sanadas as irregularidades.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se as matrículas e os atos escolares praticados pelo Colégio "Padre Anchieta", Unidade I - Osasco, 2ª D.E. de Osasco, no período de 13-02.89 a 11.12.89.

São Paulo, 31 de janeiro de 1991.

a) Cons^a MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de março de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente